



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064469-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são impetrantes L. A. CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e LEONARDO ANTUNES DA CRUZ e Paciente EMERSON ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.813

Habeas Corpus nº 2064469-50.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente – DEECRIM UR5

Impetrante: Leonardo Antunes da Cruz (OAB/SP nº 464.512)

Paciente: Emerson Alves da Silva

Habeas Corpus – Pretensão de retificação de cálculos de penas – Progressão de regime – Via eleita inadequada – Questão a ser discutida em recurso diverso – Impetração não conhecida.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, em cumprimento de pena, sofre constrangimento ilegal. Relata-se que o Paciente expia castigo corporal em regime semiaberto, em razão de condenação pelo crime previsto no art. 157, § 2º, I e VII, do Código Penal. Salienta-se que em 04/12/2024, foi dado provimento ao Agravo de Execução Penal nº 0013401-51.2024.8.26.0996, determinando a retificação do cálculo de pena, para que fosse afastada a interrupção do lapso para fins de progressão de regime, reconhecendo a necessidade de fixação da data-base correta para progressão ao regime aberto em 20/08/2024. Alega-se que foi elaborado novo cálculo de pena, contudo, foi mantido o equívoco do cálculo anterior, “*ignorando a decisão superior e mantendo o paciente em regime mais severo*”. Alega-se que o Paciente se encontra indevidamente em regime mais gravoso, eis que deveria estar em regime aberto, caracterizando, assim, verdadeiro 'excesso de execução'. Sustenta-se que a manutenção do Paciente em regime mais severo, viola ao princípio da legalidade penal, bem como a Súmula Vinculante 56 do C. STF e art. 66, III, “b”, da LEP.

Requer, assim, a concessão da ordem para “*determinar a imediata correção do cálculo da pena e a progressão do paciente ao regime aberto, conforme já decidido no Agravo de Execução nº 0013401-51.2024.8.26.0996*” (fls. 01/03).

A liminar foi **indeferida** (fls. 22/23).

As informações da Autoridade tida por coatora foram acostadas às fls. 26/27.

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo **não conhecimento da impetração** (fls. 32/38).

É o relatório.

Consta das informações da Autoridade tida por coatora que o Impetrante resgata reprimenda de **12 anos de reclusão**, pela prática de dois roubos majorados, estando atualmente em regime semiaberto. A data-base para a progressão ao regime aberto foi aquela em que preenchido o último requisito legal para a concessão da benesse [requisito subjetivo – exame criminológico – 04/09/2024]. A previsão de término de cumprimento da reprimenda é aproximadamente em 29/08/2031.

Com efeito, a medida adotada não configura meio idôneo a apreciar a matéria cujo deslinde se pretende.

O *habeas corpus* tem sido utilizado indiscriminadamente, embora se trate de medida estreita que não se presta a substituir recurso adequado, no caso, o agravo em execução, com previsão no art. 197, da Lei nº 7.210/84.

Elucidativo, a respeito, o escólio jurisprudencial: “***O habeas corpus não se presta para apressar pedidos de benefícios ou para obter progressão em regime prisional***” (RJTACRIM 12/169).

Nesse sentido já se pronunciou esta Colenda Corte:

“HABEAS CORPUS” - Impetração contra decisão que

indeferiu pedido de progressão de regime prisional - Via inidônea - Agravo em execução - Cabimento - “Habeas corpus” não conhecido” (“Habeas PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 Voto Nº 29.486 Habeas Corpus nº 2151224-92.2016.8.26.0000 Sorocaba Corpus” n. 905.832-3/6 Presidente Prudente 1ª Câmara Criminal Relator: Canellas de Godoy 07.03.06 V.U. Voto n. 9.229).

No mesmo sentido, já decidiu o C. STJ:

“O HABEAS CORPUS é meio impróprio para a obtenção de benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão das benesses legais. Ordem denegada” (STJ - 5ª Turma - Habeas Corpus n.º 28.076/RJ Rel. Gilson Dipp j. 09.09.2003 DJU 06.10.2003).

Por oportuno, destaco os argumentos da D. Procuradoria de Justiça, eis que bem expostos:

“(…) segundo as informações (p. 26/27) e demais elementos constantes dos autos, o pedido de retificação do cálculo de penas do paciente já foi apreciado e indeferido por decisão do Juiz da Execução, “uma vez que o cálculo de fls. 528/530 tem como data base para progressão ao regime aberto o dia 04/09/2024, data esta do cumprimento do último requisito para fins de progressão ao regime semiaberto (exame criminológico – requisito subjetivo) e o acórdão de fls. 508/515 diz respeito à antiga data base (29/10/2021) para fins de progressão ao regime semiaberto” (p. 544 dos autos de origem), de sorte que a revisão dessa decisão somente pode ser feita por meio do recurso de agravo (art. 197, da Lei nº 7.210/1984), de cuja interposição não se tem notícia, a ser julgado pelo órgão competente da instância superior, ocorrência que também impede a apreciação da pretensão nesta sede.

Como é sabido, é inadmissível a utilização do heroico remédio do Habeas Corpus como substituto do meio recursal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legalmente previsto, muito menos se, como no caso, não foi interposto o recurso e, assim, este ainda não foi julgado pelo órgão competente”. (fls. 34/35) (sic).

Ademais, em uma análise perfunctória do caso, não vislumbro nenhuma ilegalidade a ser sanada.

Assim, por todos os ângulos que se possa analisar, o pleito em questão é inviável nos estreitos limites do remédio constitucional.

Ante do exposto, pelo meu voto, **não conheço da impetração.**

ELY AMIOKA
Relatora